



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.722149/2015-10
ACÓRDÃO	9202-011.982 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	21 de julho de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	DANA INDUSTRIAS LTDA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2010 a 31/12/2011

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO INCIDÊNCIA.

Conforme entendimento sumulado pelo CARF, o seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de remuneração, não estando sujeito à incidência de contribuições previdenciárias, ainda que o benefício não esteja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o conselheiro Mário Hermes Soares Campos que dava provimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Mario Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Miriam Denise Xavier, Jucileia de Souza Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional às fls. 1524/1565.

Na origem, cuida-se de lançamento para cobrança das contribuições previdenciárias – cota da empresa com adicional do SAT/RAT – e daquelas devidas a Terceiros, incidentes sobre as remunerações dos empregados e contribuintes individuais.

O relatório fiscal encontra-se às fls. 121/125.

Impugnado o lançamento às fls. 1367/1378, a DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou-o procedente às fls. 1410/1427.

Por sua vez, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara desta Seção deu provimento parcial ao recurso voluntário de fls. 1437/1455 – acórdão **2202-010.457** – fls. 1506/1522, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2010 a 31/12/2011

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS. SÚMULA CARF N 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOVAÇÃO NA MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA DRJ. INEXISTÊNCIA

Vez que todos os requisitos do Decreto nº 70.235/1972 foram seguidos e, inexistindo prejuízo à defesa, não há que se falar em nulidade.

VALORES PAGOS À TÍTULO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PREVISÃO EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA. DESNECESSIDADE.

A não incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos à título de seguro de vida, mesmo quando não prevista em convenção ou acordo coletivo já foi objeto de apreciação por este CARF na súmula nº 182: *O seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de remuneração, não estando sujeito à incidência de contribuições*

previdenciárias, ainda que o benefício não esteja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

SEGURO VEÍCULO. NECESSIDADE DE USO NA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. NÃO COMPROVAÇÃO.

A exclusão da base de cálculo de contribuições previdenciárias de valores referentes a seguro veículo dos funcionários exige a comprovação de que os veículos eram utilizados nas atividades da empresa.

Não comprovação da necessidade de uso.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. EMPREGADOS. CURSOS DE NÍVEL SUPERIOR. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE.

A qualificação e capacitação profissional não se restringem a cursos oferecidos em nível de educação básica, podendo estender-se a cursos em nível de graduação ou pós-graduação.

A hipótese de exclusão da alínea "t" do § 9º do art. 28 da Lei 8212/91 abrange, expressamente, tanto a educação tecnológica, quanto a educação profissional dos empregados, bastando que o curso esteja vinculado às atividades desenvolvidas pela empresa.

ASSISTÊNCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE DE COBERTURA IGUAL E HOMOGÊNEA PARA TODOS OS EMPREGADOS E DIRIGENTES. NÃO INCIDÊNCIA.

O valor pago por assistência médica prestada por plano de saúde, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, não integra o salário de contribuição, ainda que os serviços sejam prestados por mais de um plano ou que os riscos acobertados e as comodidades do plano sejam diferenciados por grupos de trabalhadores

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto no que toca às inconstitucionalidades, e, na parte conhecida, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para cancelar os valores relativos à contribuição previdenciária lançada incidente sobre despesas médicas, seguros de vida e subvenção escolar, vencida a Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva que dava provimento parcial em menor extensão.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial às fls. 1524/1565, visando a rediscussão das seguintes matérias: **a) incidência de contribuições sobre o valor do seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados; e b) incidência de contribuição sobre bolsas de estudos de graduação ou de pós graduação concedidas aos empregados.**

Em **28/5/2024** - às fls. 1569/1575 - foi dado **parcial** seguimento ao recurso da União para que fosse rediscutida a matéria **“a) incidência de contribuições sobre o valor do seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados”**, com base no acórdão paradigma nº 2301-009.66.

Cientificada do acórdão de recurso voluntário, do recurso interposto pela União e do despacho que lhe dera parcial seguimento em 12/08/2024, em uma segunda-feira (fl. 1598), o sujeito passivo apresentou Contrarrazões de fls. 1602/1617 em 26/08/2024, pugnando pelo desprovimento do recurso da fazenda.

Na mesma data, interpôs o recurso especial de fls. 1618/1632 visando a rediscussão das seguintes matérias: **a) não incidência de contribuições sociais sobre seguro veículo – busca da verdade material e do formalismo moderado**; b) valores devidos em decorrência de aposentadoria especial – ilegalidade da previsão contida no art. 10, da Lei nº 10.666/03 (Fator Acidentário Previdenciário - FAP); e **c) necessidade de diligência**.

Contudo, pelo despacho de fls. 1693/1697, foi negado seguimento ao apelo especial da contribuinte.

Posteriormente, a contribuinte informa nos autos ter aderido ao programa Litígio Zero, somente em relação às verbas relativas a seguro veículo (item 'a') e adicional de aposentadoria especial (item 'b'). As matérias já ganhas (despesas médicas e subvenção escolar) nem a que é objeto de RE da FN (seguros de vida) fizeram parte do parcelamento especial

Em sessão, foram analisadas as razões de sustentação oral apresentadas em vídeo pela defesa da contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

A Fazenda Nacional tomou ciência do acórdão de recuso voluntário em 12/4/24 (processo movimentado em 13/3/24 - fl. 1523) e apresentou seu Recurso Especial tempestivamente em 23/04/24, consoante se extrai de fl. 1566. Passo, com isso, à análise dos demais pressupostos para a sua admissibilidade.

Como já relatado, o recurso teve seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria **“incidência de contribuições sobre o valor do seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados”**

O acórdão de recurso voluntário foi assim ementado, naquilo que importa ao caso:

VALORES PAGOS À TÍTULO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PREVISÃO EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA. DESNECESSIDADE.

A não incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos à título de seguro de vida, mesmo quando não prevista em convenção ou acordo coletivo já foi objeto de apreciação por este CARF na súmula nº 182: *O seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de remuneração, não estando sujeito à incidência de contribuições previdenciárias, ainda que o benefício não esteja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho.*

A decisão se deu no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto no que toca à concomitância, e, na parte conhecida, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para cancelar os valores relativos à contribuição previdenciária lançada incidente sobre despesas médicas, seguros de vida e subvenção escolar, vencida a Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva que dava provimento parcial em menor extensão.

Como noticiado, o sujeito passivo foi autuado para que fossem cobradas as contribuições previdenciárias – cota patronal e adicional SAT/RAT – e aquelas devidas a Terceiros, incidentes sobre as remunerações dos empregados e contribuintes individuais.

Dentre os levantamentos que constaram dos autos, o que importa à análise do recurso é justamente os que envolvem os pagamentos a título de “seguro de vida em grupo”, cuja acusação fiscal foi resumida da seguinte forma pelo recorrido, ao citar trechos do relatório da DRJ:

- Levantamento S1 e S2 - contribuições patronais e destinadas a terceiros incidentes sobre valores pagos a título de seguro de vida, conforme planilha “Valores Subvenção Seguro de Vida”. Os beneficiários, bem como os valores subvencionados, foram fornecidos pelo contribuinte, através de planilhas em meio digital.

Conforme Cartilha de Benefícios da empresa a mesma oferece seguro de vida em grupo a seus empregados, sendo totalmente subsidiado pela empresa.

Constatou-se que a empresa fornece o benefício sem a previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou seja, o benefício está sendo pago em desconformidade com a legislação.

Passando ao voto do recorrido, constata-se que o provimento ao recurso tomou como fundamento o enunciado de Súmula CARF nº 182. Veja-se:

No que tange a possibilidade de os valores pagos à título de seguro de vida em grupo integrem o salário-de-contribuição e, conseqüentemente, ser objeto de contribuição previdenciária, a análise deve obedecer aos limites trazidos pelo lançamento.

Como mencionado acima, ao se analisar a preliminar suscitada, a fundamentação do lançamento consiste no argumento de que:

O seguro de vida não integra o salário-de-contribuição, mas desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e extensivo a todos os empregados e dirigentes da empresa. Na análise das convenções coletivas de trabalho e acordos coletivos de trabalho, constatou-se que **a empresa fornece o benefício sem a previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho**, ou seja, o benefício está sendo pago em desconformidade com a legislação.

Nestes termos, a análise deve se delimitar a necessidade ou não de previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho o fornecimento de seguro de vida em grupo.

Esta temática já foi objeto da Súmula CARF nº 182, assim dispondo:

O seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de remuneração, **não estando sujeito à incidência de contribuições previdenciárias, ainda que o benefício não esteja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho.**

Reitera-se, aqui, que a questão atinente a individualização do montante não foi objeto de análise quando do lançamento, não podendo ser apreciada tanto pela DRJ, quanto por este órgão julgador.

Desta forma, considerando o entendimento sumulado, merece provimento o recurso voluntário no sentido de excluir os valores pagos à título de seguro de vida da base da contribuição previdenciária.

Registre-se que a questão da individualização do montante que beneficiaria a cada um dos empregados apenas foi trazida ao contencioso pelo julgador de primeira instância, conforme atesta o seguinte trecho do acórdão recorrido:

DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

(...)

Com relação a alegada nulidade, sustenta o recorrente, a ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista que a decisão da DRJ *modificou os motivos e a motivação que deu ensejo ao auto de infração*.

O trecho do acórdão (fl. 1422), do qual a Recorrente se insurge, é o seguinte:

Por outro lado, **de fato, a jurisprudência consolidada do STJ é no sentido de que o Seguro de Vida em Grupo não integra o salário de contribuição, porém, desde que não haja individualização do montante que beneficia a cada um dos empregados, o que não se subsume ao caso em questão**, como pode se verificar nos valores individualizados por empregado na

planilha “Valores subvenção seguro de vida”, fls. 163/1.016, e ainda na cartilha de benefícios da empresa, fls. 1.292, em que consta que o custo é calculado sobre o salário nominal do empregado:

Para melhor analisar a questão da inovação, é necessária a transcrição do trecho do Relatório do Procedimento Fiscal de fl. 124

7.3.6. S1 e S2 – (...)

O seguro de vida não integra o salário-de-contribuição, mas desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e extensivo a todos os empregados e dirigentes da empresa. **Na análise das convenções coletivas de trabalho e acordos coletivos de trabalho, constatou-se que a empresa fornece o benefício sem a previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou seja, o benefício está sendo pago em desconformidade com a legislação.**

Com os trechos acima fica evidenciada a inovação da DRJ uma vez que a autoridade fiscal efetuou o lançamento por entender que a Recorrente não possuía acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Por outro lado, a DRJ manteve o lançamento fundamentando que não pode haver individualização do montante que beneficia a cada um dos empregados, fundamento este não existente anteriormente no curso do processo administrativo.

Em seu recurso, a Fazenda Nacional sustenta, em apertada síntese, que não seria o caso de aplicar referido enunciado, vez que não restou demonstrada a inexistência de individualização do montante que beneficia a cada um dos favorecidos com o seguro de vida em grupo. Indicou como paradigma, o acórdão de nº **2301-009.664, proferido em 8/11/21, quando já em vigor a Súmula CARF 182, de 16/8/21.**

Não obstante, é de se notar que, no paradigma, embora também não houvesse acusação fiscal nesse sentido, **constaria**, nos autos de processo supostamente conexo, documento que asseguraria ter havido a individualização do montante para cada empregado, do prêmio de seguro contratado. Confira-se o seguinte trecho de seu voto condutor:

No caso que se cuida, a Fiscalização assinalou que o seguro de vida em grupo não está previsto nos acordos e convenções coletivas de trabalho, sendo o pagamento desse benefício parcela a integrante do salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição destinada a outras entidades.

(...)

No presente caso, **por meio do documento de e-fls. 215/221** anexo ao processo 1298.000202/2008-49, **verifica-se que houve individualização do montante para a cada empregado do prêmio de seguro contratado**, portanto não se aplica o disposto no Parecer da PGFN/CRJ nº 2.119/11, para afastar a incidência de contribuições destinadas a outras entidades sobre a verba em questão. Ratifico,

portanto os fundamentos do acórdão recorrido e nego provimento ao recurso voluntário.

Veja-se, portanto, que o colegiado paradigmático só avançou na análise para além do que constou da acusação fiscal, porquanto havia nos autos de outro processo documento que lhe convenceu que não seria o caso de aplicação do Parecer PGFN/CRJ nº 2.119/11, que possuía a mesma ressalva que consta da Súmula CARF 182 (***...sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles***).

Como pontuou o despacho de prévia admissibilidade, a divergência residiria, praticamente, na profundidade/amplitude das análises dos colegiados ordinários sobre o tema. Confira-se como muito bem observado:

Vê-se que no recorrido, **o entendimento foi no sentido de que caberia apenas considerar descumprido tal requisito (falta de previsão em norma coletiva), posto que a acusação fiscal ficou restrita a essa desconformidade, decidindo-se naquele julgamento pela improcedência da exação.**

No paradigma, embora, assim como no recorrido, haja o relato de que **o Fisco apenas apontou como fundamento fático do lançamento a inexistência da previsão do seguro de vida em norma coletiva de trabalho, o colegiado avançou na análise sobre a questão da individualização do montante pago a título de seguro, para afastar a aplicação do Parecer da PGFN/CRJ nº 2.119/11 e decidir pela procedência do lançamento quanto a essa rubrica.**

Logo, se tratando de situação fática similar, tendo um colegiado avançado na análise da individualização sem que este fundamento tenha sido utilizado pela autoridade fiscal, ao passo que o recorrido delimitou a análise aos fundamentos utilizados pela autoridade fiscal (necessidade ou não de previsão do fornecimento de seguro de vida em grupo em acordo ou convenção coletiva de trabalho), entendo possível o conhecimento do recurso, pois se o colegiado paradigmático estivesse julgando o caso destes autos, provavelmente decidiria por analisar a questão da individualização do montante, tal como decidiu no paradigma.

Com efeito, encaminho por conhece do recurso.

MÉRITO

Quanto ao **mérito**, penso não assistir razão à RECORRENTE.

Como bem colocado pela decisão recorrida, a acusação fiscal resumiu-se à ausência de previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho para o pagamento do seguro. Veja-se, novamente, o que constou do relatório fiscal (fl. 124):

7.3.6. S1 e S2

(...)

O seguro de vida não integra o salário-de-contribuição, **mas desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e extensivo a todos os empregados e dirigentes da empresa.** Na análise das convenções coletivas de trabalho e acordos coletivos de trabalho, **constatou-se que a empresa fornece o benefício sem a previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou seja, o benefício está sendo pago em desconformidade com a legislação.**

Veja-se que a questão da individualização do montante que beneficiaria a cada um dos empregados foi trazida ao contencioso tão-somente pelo julgador de primeira instância, ato classificado pelo acórdão recorrido como uma inovação, conforme trechos abaixo (fls. 1513/1514):

Com os trechos acima **fica evidenciada a inovação da DRJ** uma vez que a autoridade fiscal efetuou o lançamento por entender que a Recorrente não possuía acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Por outro lado, **a DRJ manteve o lançamento fundamentando que não pode haver individualização do montante que beneficia a cada um dos empregados, fundamento este não existente anteriormente** no curso do processo administrativo.

(...)

Reitera-se, aqui, que a questão atinente a individualização do montante não foi objeto de análise quando do lançamento, não podendo ser apreciada tanto pela DRJ, quanto por este órgão julgador.

Desta forma, considerando o entendimento sumulado, **bem como os limites do lançamento**, merece provimento o recurso voluntário no sentido de ser desnecessária a previsão em acordo ou convenção coletiva do trabalho para que os valores de seguro de vida em grupo não seja considerado como salário de contribuição.

De outro giro, o inciso XXV do § 9º do artigo 214 do RPS estabelece como condições para a não incidência, que o seguro de vida em grupo esteja previsto em acordo coletivo e que seja disponível à totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; e foi basicamente em relação à questão da previsão em acordo é que se agarrou a autuação, não se pronunciando quanto à disponibilidade, individualização, extensão e características do seguro contratado no que diz respeito aos seus beneficiários.

Art. 214

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

[...]

XXV - o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, **desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes,**

observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

De fato, o Enunciado de Súmula 182, de 16/8/21, assentou que “*o seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, **sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles**, não se inclui no conceito de remuneração, não estando sujeito à incidência de contribuições previdenciárias, ainda que o benefício não esteja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho.*”

Não custa rememorar que o contencioso administrativo se instaura, a rigor, a partir da impugnação da exigência, que deve conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, **os pontos de discordância** e as razões e provas que possuir. Logo, toda a dialética processual se desenvolve a partir dessas duas peças principais, sendo que, a depender do seu desenvolvimento, outros argumentos – de uma parte ou de outra - são adicionados no curso do processo, a exemplo da situação prevista na alínea “c” do § 4º do artigo 16 do Decreto 70235/72.

No caso em exame, não havia, desde o lançamento, qualquer evidência que poderia levar o julgador ordinário a decidir de forma diferente. Neste sentido, valeu-se de fundamento que não vieram aos autos em sua fase inaugural para manter o lançamento.

Portanto, entendo acertada a decisão recorrida ao não apreciar a questão atinente a individualização do montante. Assim, considerando apenas os limites do lançamento quanto à necessidade da previsão em acordo ou convenção coletiva do trabalho para que os valores de seguro de vida em grupo não sejam considerados como salário de contribuição, tenho que a decisão recorrida não merece reparos, motivo pelo qual, encaminho por negar provimento ao recurso fazendário.

CONCLUSÃO

Do acima exposto, voto por CONHECER do recurso especial da Fazenda Nacional para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme razões acima.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim